



**Goiânia, 28 de setembro de 2020**

**MENSAGEM nº G-038/2020**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 078/2020  
PL – nº 074/2020, Processo nº 20200513  
Autoria: Vereador Carlin Café

**RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 078, de 02 de setembro de 2020, que “*Altera a Lei nº 9.498, de 19 de novembro de 2014, que Dispõe sobre a cobrança de preço público decorrente da prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores e dá outras providências, acrescentando o parágrafo único, no art. 2º*”, oriundo do Projeto de Lei nº 074/2020, Processo nº 20200513, de autoria do Vereador Carlin Café.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende modificar a Lei Municipal nº 9.498/14, com vistas à concessão de benefício tarifário aos condomínios horizontais, de baixa renda, oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida, excetuando-os da caracterização como grandes geradores de resíduos sólidos, afastando o pagamento de preço público pelos serviços de coleta, transporte e destinação.

Destarte, afigura-se forçoso reconhecer que a proposição não merece prosperar, dado o manifesto vício de inconstitucionalidade que a macula, razão pela qual o veto integral do Autógrafo é medida que se juridicamente impõe.

Neste sentido, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

**Art. 61. (...).**

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...) (grifo nosso)



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições, o exercício da direção superior da administração municipal; a celebração de convênios, consórcios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município e a disposição da estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. I, V e VII).

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve em seu art. 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa conforme os termos a seguir:

**Art. 89** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:  
I – a **organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.**

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal; (g.)

Ademais, a celebração de contratos administrativos, como também a delegação de serviços públicos, demandam a intervenção do Poder Executivo, de modo tal que a disciplina jurídica dos ajustes celebrados pela Administração Pública não pode ficar ao alvedrio do Poder Legislativo, mormente no que diz respeito ao teor das cláusulas dos contratos a serem celebrados, as suas formas de execução e ao modo em que serão remunerados.

Não é por outra razão, por sinal, que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento consolidado no sentido que se afigura materialmente inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CRFB) e, conseqüentemente, ao princípio da reserva de administração, as leis de iniciativa parlamentar que concedem benefícios tarifários no âmbito dos contratos de concessão de serviços públicos celebrados pela Administração Pública:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a **inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017) (g.)



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Neste sentido, inclusive, se posicionou o Min. Alexandre de Moraes em 2018, mais especificamente ao julgar o RECURSO EXTRAORDINÁRIO 680.425 (856), oportunidade na qual corroborou o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no âmbito da ADI - 04721861020108260000, segundo o qual leis de iniciativa parlamentar não podem conceder benefício tarifário no âmbito dos contratos de concessão de serviços públicos celebrados pela Administração Pública local.

Lado outro, vale destacar que a concessão do benefício tarifário, além de exigir iniciativa do Poder Executivo, deve ser conciliada com o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação de serviços públicos, razão pela qual conferir a dispensa de pagamento do preço público por lei de iniciativa parlamentar e sem a garantia de manutenção do equilíbrio do ajuste não somente vulnera o direito do concessionário dos serviços de limpeza urbana, como também coloca em risco a prestação dos serviços delegados, podendo, inclusive, impactar nas finanças do Poder Público, posto que o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão realizados com o ente gerenciador dos resíduos sólidos local pode ser realizado via revisão tarifária, redução dos encargos da concessionária, pagamento de indenização ou concessão de subsídios pelo Poder Público, tal como sistematicamente apontando pela doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Nada de mais natural, por sinal, uma vez que o direito à manutenção das cláusulas econômicas e financeiras do ajuste é prerrogativa com assento constitucional (art. 37, XXI), como também direito com previsão na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No caso das concessões públicas, aliás, o equilíbrio econômico-financeiro é de suma importância, visto que os respectivos contratos são ordinariamente utilizados para empreendimentos de grande monta e elevada repercussão coletiva, os quais dependem da correta manutenção deste equilíbrio econômico para a total segurança da financiabilidade do projeto e para sua adequada prestação.

Logo, chega-se fatalmente à conclusão de que a concessão do benefício tarifário nos termos propugnados não somente viola a função administrativa constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo e o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com o ente gerenciador dos resíduos sólidos no Município, isto é, com a instituição responsável pelos serviços de limpeza e urbanização do município (COMURG), como também coloca em risco as finanças públicas municipais, posto que o restabelecimento da equação financeira do ajuste poderá demandar indenização ou subsídio a cargo do erário local, os quais sequer encontram-se contemplados no orçamento anual, com risco, portanto, de violação ao princípio constitucional da legalidade das despesas públicas (art. 167, I e II, da Constituição Federal).

Destarte, imperiosa se faz a observação de que o corrente ano é eleitoral, devendo ser observadas as normas que disciplinam as eleições e, neste sentido, destaca-se a normativa sobre as condutas vedadas aos agentes públicos prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, o qual disciplina:



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Depreende-se do citado artigo que, em ano de eleição, a regra é a proibição da distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela Administração Pública, portanto abarcado na vedação a concessão de benefícios tarifários. Neste sentido, entendimento firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROPOSTAS POR PARTIDO COLIGADO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE CASSAÇÃO DOS REGISTROS, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA ILÍCITA. PREFEITO, PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO, QUE, EM PERÍODO VEDADO (ANO ELEITORAL), **CONCEDEU BENEFÍCIO À POPULAÇÃO LOCAL, MEDIANTE ISENÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, DIANTE DA PROVA PRODUZIDA E DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DOS REPRESENTADOS, QUE APENAS BUSCARAM JUSTIFICAR A MEDIDA. **AFRONTA AOS ARTIGOS 22, DA LC Nº 64/90, E 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97.** (RECURSO ELEITORAL nº 19906, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/10/2017)

Importante observar que as vedações previstas pela legislação eleitoral visam resguardar a não utilização da máquina pública para propósitos eleitorais e, conseqüentemente, o desvirtuamento da finalidade da conduta administrativa, dado o potencial favorecimento de um candidato ou partido político em desfavor de outro, em prejuízo ao exercício da democracia.

Neste sentido, a vedação prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, visa impedir a prática de atos pela Administração Pública que possam causar desequilíbrio ao pleito eleitoral, dada a vinculação de um candidato ou partido político às benesses gratuitamente concedidas, seja a indivíduos ou à coletividade em geral.

Por todo o exposto, não subsistem dúvidas de que não merece prosperar, seja pelos vícios de inconstitucionalidade formal e material, seja pela vedação decorrente do período eleitoral.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 078, de 02 de setembro de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

**Atenciosamente,**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**